



,PROCESSO Nº : 8.825-0/2019 (AUTOS DIGITAIS)
11.708-0/2020 (APENSO)

UNIDADE GESTORA : PREFEITURA MUNICIPAL DE JUÍNA

ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GOVERNO - ASPECTOS GERAIS – EXERCÍCIO
DE 2019
CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – PREVIDÊNCIA

GESTOR : ALTIR ANTONIO PERUZZO

RELATOR : CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOÃO BATISTA DE CAMARGO JÚNIOR

PARECER Nº 6.152/2020

CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. EXERCÍCIO DE 2019.
PREFEITURA MUNICIPAL DE JUÍNA. ASPECTOS GERAIS:
DIVERGÊNCIAS NOS REGISTROS CONTÁBEIS.
INDISPONIBILIDADE FINANCEIRA NAS FONTES DE
RECURSOS PARA PAGAMENTO DE RESTOS A PAGAR.
ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS POR CONTA DE
RECURSOS INEXISTENTES DE SUPARÁVIT FINANCEIRO.
ATRASO NO ENVIO DAS CONTAS ANUAIS DE GOVERNO.
ENVIO DE INFORMAÇÃO INCORRETA PELO APLIC.
PREVIDÊNCIA: AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES.
MANIFESTAÇÃO PELA EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO
FAVORÁVEL À APROVAÇÃO COM RECOMENDAÇÕES.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se das **contas anuais de governo da Prefeitura Municipal de Juína**, referentes ao exercício de 2019, sob a gestão do **Sr. Altir Antonio Peruzzo**.

2. Os autos aportaram no Ministério Públco de Contas para manifestação acerca da conduta do Chefe do Executivo nas suas funções políticas de planejamento,





organização, direção e controle das políticas públicas, nos termos do art. 71, I da Constituição Federal; artigos 47 e 210 da Constituição Estadual, artigos 26 e 34 da Lei Orgânica do TCE/MT (Lei Complementar Estadual nº 269/2007) e art. 29, I, do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução nº 14/2007).

3. O processo encontra-se instruído com documentos que demonstram os principais aspectos da gestão, bem como a documentação exigida pela legislação em vigor.

4. Além disso, com vistas ao aprimoramento da fiscalização sobre a gestão dos Regimes Próprios de Previdências, os autos também foram instruídos com informações e documentos sobre os principais aspectos da gestão previdenciária do município, que motivou a elaboração de relatório de auditoria em apartado ao relatório sobre as contas de governo em seus aspectos gerais.

5. Verifica-se que a auditoria foi realizada com base em informações prestadas por meio do Sistema APLIC, em informações extraídas dos sistemas informatizados da entidade, em publicações nos órgãos oficiais de imprensa municipais, abrangendo a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e de resultados, quanto à legalidade e legitimidade.

6. Consta do relatório técnico que a auditoria foi realizada na sede do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso em conformidade com as normas e procedimentos de auditoria aplicáveis à Administração Pública, bem como aos critérios contidos na legislação vigente.

7. O Processo nº 8.866-8/2020, apenso a estes autos, refere-se ao envio de documentação pertinente às contas anuais de governo em seus aspectos gerais, pelo gestor da unidade jurisdicionada, para análise e subsídio do presente processo de Contas de Governo por parte da equipe de auditoria.

8. A Secretaria de Controle Externo de Receita e Governo apresentou o relatório preliminar¹, por meio do qual constatou a presença de 08 (oito) irregularidades, quais sejam:

¹ Documento digital nº 177635/2020.





ALTIR ANTONIO PERUZZO - ORDENADOR DE DESPESAS / Período:
01/01/2019 a 31/12/2019

1) CB02 CONTABILIDADE_GRAVE_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

1.1) Divergência entre o valor atualizado para fixação da despesa constante no Balanço Orçamentário (R\$ 142.832.953,79) e o valor detectado na análise conjunta do orçamento inicial e o orçamento final após as suplementações (R\$ 143.137.518,79) informado no sistema Aplic em descumprimento ao disposto nos arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964. - Tópico - 5.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

2) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

2.1) A LDO referente ao exercício de 2019 não foi divulgada no Portal Transparência do Município contrariando o disposto no artigo 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal. - Tópico - 5.1.2. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO

2.2) Ausência de divulgação da LOA referente ao exercício de 2019 no Portal Transparência da Prefeitura em descumprimento ao disposto no artigo 48 da LRF. - Tópico - 5.1.3. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL - LOA

2.3) Ausência de publicação dos anexos obrigatórios que acompanham a LOA em meio oficial ou no Portal Transparência da Prefeitura em descumprimento ao disposto no art. 48 da LRF e 37 da Constituição Federal. - Tópico - 5.1.3. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL - LOA

3) DB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_99. Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

3.1) Indisponibilidade de caixa para pagamento de restos a pagar nas fontes de recursos 00 e 02, no montante de R\$ 4.068.920,33 em descumprimento ao disposto no art. 1º, § 1º, da Lei Complementar nº 101/00 – LRF. - Tópico - 6.2.1.1. QUOCIENTE DE DISPONIBILIDADE FINANCEIRA PARA PAGAMENTO DE RESTOS A PAGAR

4) FB02 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_02. Abertura de créditos adicionais - suplementares ou especiais – sem autorização legislativa ou autorização legislativa posterior (art. 167, V, da Constituição Federal; art. 42, da Lei nº 4.320/1964).

4.1) Ausência de decreto do executivo para abertura de R\$ 650.000,00 em créditos adicionais suplementares, em descumprimento ao disposto no art. 42 da Lei 4.320/64. - Tópico - 5.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

5) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

5.1) Abertura de R\$ 3.032.482,34 em créditos adicionais por conta de recursos inexistente de excesso de arrecadação em 03 (três) fontes de recursos – 00, 24, 46, em descumprimento ao disposto no art. 167, II e V, da Constituição Federal e no art. 43, da Lei nº 4.320/1964. - Tópico - 5.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS





5.2) Abertura de R\$ 1.583.083,52 em créditos adicionais por conta de recursos inexistente de superávit financeiro nas fontes de recursos 00, 29, 46 (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43, da Lei nº 4.320/1964). - Tópico - 5.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

6) FB13 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_13. Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal).

6.1) A LOA foi elaborada de forma incompatível com a meta de resultado primário estabelecida na LDO contrariando o art. 5º da LRF. - Tópico - 5.1.3. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL - LOA

6.2) O texto da LOA referente ao exercício de 2019 não destacou os recursos referentes ao orçamento fiscal em descumprimento ao disposto no art. 165, § 5º, da Constituição Federal. - Tópico - 5.1.3. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL - LOA

7) FB99 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_99. Irregularidade referente à Planejamento/Orçamento, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

7.1) Não inclusão da memória e metodologia de cálculo do Anexo das Metas fiscais, contrariando o art. 4º, § 2º, II da LRF, impossibilitando a comprovação da consistência dos resultados pretendidos, bem como a conformidade da meta com a política fiscal do município. - Tópico - 5.1.2. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO

8) MB99 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_99. Irregularidade referente à Prestação de Contas, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

8.1) Encaminhamento de prestação de contas incorreta quanto ao valor de crédito adicional aberto por meio dos Decretos nºs 251/2019, 264/2019, 272/2019, 279/2019, 288/2019, 299/2019, 305/2019 e 312/2019 em descumprimento ao disposto no art. 71, I e II da Constituição Federal; artigo 47, I e II e artigo 210 da Constituição Estadual; artigos 26 e 34 da Lei Complementar nº 269/2007 e Resoluções Normativas nº 36/2012, nº 31/2017 e nº 17/2010 – TCE-MT. - Tópico - 5.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

9. Em atendimento aos postulados constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, o responsável foi devidamente citado², apresentando, em seguida, a sua manifestação defensiva³.

10. Ato contínuo, a equipe de auditoria emitiu relatório técnico conclusivo⁴ no qual analisou as razões defensivas e concluiu pela manutenção de 05 (cinco) das 08 (oito) irregularidades apontadas.

11. Instado a apresentar as alegações finais⁵, o responsável fez valer o seu

² Documento digital nº 178502/2020

³ Documento digital nº 206840/2020

⁴ Documento digital nº 246956/2020

⁵ Documento digital nº 254513/2020





direito e acostou sua manifestação⁶ aos autos.

12. Além disso, o Processo nº 11.708-0/2020, em apenso, contém a análise da **Previdência Municipal de Juína**, realizada pela Secretaria de Controle Externo de Previdência, abrangendo a fiscalização da gestão previdenciária, atuarial, contábil e de investimentos, **no qual não foram detectadas quaisquer irregularidades**.

13. Por fim, os autos foram encaminhados ao Ministério Públíco de Contas para análise e parecer, nos termos do art. 99, III, do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução nº 14/2007).

14. É o relatório, no que necessário. Segue a fundamentação.

2. FUNDAMENTAÇÃO

15. Nos termos do art. 1º, I, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), compete ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso emitir parecer prévio circunstaciado sobre as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais.

16. Ainda, nos termos do art. 26 da referida Lei Complementar, o Tribunal de Contas emitirá parecer prévio, até o final do exercício financeiro seguinte à sua execução, sobre as contas anuais prestadas pelo chefe do Poder Executivo Municipal, as quais abrangerão a totalidade do exercício financeiro, compreendendo as atividades do Executivo e do Legislativo, restringindo-se o parecer prévio às contas do Poder Executivo.

17. Cumpe registrar que as contas anuais de governo demonstram a conduta do Prefeito Municipal no exercício das funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas.

18. A Resolução Normativa nº 01/2019 estabelece regras para apreciação e julgamento de contas anuais de governo prestadas pelo prefeito municipal. Em seu

⁶ Documento digital nº 257143/2020.





art. 3º, §1º, I, a referida Resolução Normativa estabelece que o parecer prévio sobre as contas anuais de governo será conclusivo no sentido de manifestar-se sobre:

- I – Elaboração, aprovação e execução das peças de planejamento (leis orçamentárias): Plano Plurianual – PPA, Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e Lei Orçamentária Anual – LOA;
- II – Previsão, fixação e execução das receitas e despesas públicas;
- III – Adequação e aderências das Demonstrações Contábeis apresentadas na prestação de contas às normas brasileiras e aos princípios fundamentais de contabilidade aplicados à Administração Pública;
- IV – Gestão financeira, patrimonial, fiscal e previdenciária no exercício analisado;
- V – Cumprimento dos limites constitucionais e legais na execução das receitas e despesas públicas;
- VI – Observância ao princípio da transparência no incentivo à participação popular, mediante a realização de audiências públicas, nos processos de elaboração e discussão das peças orçamentárias e na divulgação dos resultados de execução orçamentária e da gestão fiscal; e,
- VII – As providências adotadas com relação às recomendações, determinações e alertas sobre as contas anuais de governo dos exercícios anteriores.

19. Dessarte, o processo de contas de governo consiste no trabalho de controle externo destinado a avaliar, dentre outros aspectos, a suscetibilidade de ocorrência de eventos indesejáveis, tais como falhas e irregularidades em atos e procedimentos governamentais, ou insucesso na obtenção dos resultados esperados, devido à falhas ou deficiências administrativas.

20. Ademais, pode ser incluído dentre os objetivos e matérias suscetíveis de averiguação no processo de contas de governo, a relevância da atuação do gestor, em razão das suas atribuições e dos programas, projetos e atividades sob sua responsabilidade, assim como as ações que desempenha, os bens que produz e os serviços que presta à população.

21. Não se pode olvidar, outrossim, que é por meio do processo de contas de governo que se verifica e se analisa a eficácia, eficiência e efetividade da gestão





em relação a padrões administrativos e gerenciais, expressos em metas e resultados definidos e previstos na LOA, no Plano Plurianual e na Lei de Diretrizes Orçamentárias, bem como a capacidade do controle interno minimizar os riscos para evitar o não atingimento das aludidas metas, além da observância dos limites constitucionais e legais para execução de orçamentos e o respeito ao princípio da transparência.

22. Assim, na órbita das contas de governo, se faz oportuna a análise da posição financeira, orçamentária e patrimonial do ente ao final do exercício financeiro, abrangendo ainda: o respeito aos limites na execução dos orçamentos públicos, o cumprimento dos programas previstos na LOA, o resultado das políticas públicas e a observância ao princípio da transparência (art. 5º, §1º, da Resolução Normativa nº 10/2008). São esses os aspectos sob os quais se guiará o *Parquet* na presente análise.

23. No caso vertente, as contas anuais de governo do Município de Juína, relativas ao exercício de 2019, **reclamam pela emissão de Parecer Prévio Favorável à aprovação.**

24. Isso é o que se inferirá dos argumentos adiante expostos face às irregularidades mencionadas, ressaltando que a exposição dos fundamentos e do posicionamento adotado restringir-se-á aos pontos que, por sua relevância, repercutirão na formação de juízo quanto à aprovação ou não das contas.

2.1. Contas Anuais de Governo – Aspectos gerais (Processo nº 8.825-0/2019)

2.1.1. Das irregularidades apuradas

1) CB02 CONTABILIDADE_GRAVE_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

1.1) Divergência entre o valor atualizado para fixação da despesa constante no Balanço Orçamentário (R\$ 142.832.953,79) e o valor detectado na análise conjunta do orçamento inicial e o orçamento final após as suplementações (R\$ 143.137.518,79) informado no sistema Aplic em descumprimento ao disposto nos arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964. - Tópico - 5.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS





25. No **relatório técnico preliminar**, a unidade técnica consignou que o Balanço Orçamentário apresentou um valor atualizado para as despesas de R\$ 142.832.953,79 (cento e quarenta e dois milhões, oitocentos e trinta e dois mil, novecentos e cinquenta e três reais e setenta e nove centavos), valor esse que diverge do resultado da análise conjunta do orçamento inicial e o orçamento final após as suplementações no importe de R\$ 143.137.518,79 (cento e quarenta e três milhões, cento e trinta e sete reais e setenta e nove centavos), conforme informações constantes do Sistema APLIC.

26. Diante disso, entenderam existir registros contábeis incorretos que comprometeram a consistência dos demonstrativos contábeis.

27. Em sua **defesa**, o gestor reconheceu que a divergência entre os valores. Contudo, asseverou que essa divergência de valores ocorreu em razão da escolha do formato do relatório do “sistema Contágil, quando da emissão do demonstrativo contábil – Balanço Orçamentário, pois os parâmetros do sistema, devido as constantes oscilações no sistema de internet, provocou defeito em sua configuração”.

28. Asseverou ainda que, a despeito de os valores estarem com divergência na prestação de contas, as informações prestadas por meio das cargas mensais do Sistema APLIC, utilizada pela unidade instrutiva, estão corretas, “pois o valor de R\$ 143.137.518,79 (cento e quarenta e três milhões e cento e trinta e sete mil e quinhentos e dezesseis reais e setenta e nove centavos) representa a quantia autorizada final no exercício”.

29. Ademais, informou que efetuou as devidas correções na configuração do Sistema Contágil, para que a geração dos demonstrativos contábeis não apresentem divergências, e juntou o Balanço Orçamentário devidamente corrigido, em consonância com as informações do Sistema APLIC.

30. No **relatório técnico de defesa**, a unidade instrutiva entendeu que a irregularidade deve ser mantida, sob o argumento de que, embora a defesa tenha informado que houve a correção do valor atualizado para fixação da despesa





constante no Balanço Orçamentário, deixou de encaminhar a publicação desse Demonstrativo alterado na imprensa oficial.

31. Em **alegações finais**, o gestor repisa o fato de que não se trata de erros nos lançamentos contábeis, mas sim dificuldade advindas do sistema Contágil, utilizado pelo Município de Juína. Além disso, o gestor indicou o Diário Oficial AMM, Edição nº 3.601, de 09/11/2020, onde ocorreu a publicação do Balanço Orçamentário com as devidas correções.

32. Ademais, susta a Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal e a Normas Brasileiras de Contabilidade para arguir que é possível a correção de eventuais divergências.

33. O **Ministério Públíco de Contas** acompanha o entendimento da unidade instrutiva e opina pela manutenção da irregularidade.

34. Pois o próprio gestor reconheceu que há divergência no valor constante no Balanço Orçamentário enviado ao Tribunal de Contas e o valor resultado da análise conjunta do orçamento inicial e o orçamento final após as suplementações.

35. Além disso, não cabe usar eventuais problemas técnicos em sistema operado pelo próprio jurisdicionado com escusas para registros equivocados no Balanço Orçamentário.

36. Ademais a publicação tardia do Balanço Orçamentário, ocorrido no mês de novembro do exercício subsequente a que se refere, após a elaboração do relatório técnico de defesa, não tem o condão de afastar a irregularidade ora tratada.

37. Em assim sendo, o *Parquet de Contas*, em consonância com a unidade instrutiva, opina pela **manutenção da irregularidade**.

2) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

2.1) A LDO referente ao exercício de 2019 não foi divulgada no Portal Transparência do Município contrariando o disposto no artigo 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal. - Tópico - 5.1.2. LEI DE





DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO

2.2) Ausência de divulgação da LOA referente ao exercício de 2019 no Portal Transparência da Prefeitura em descumprimento ao disposto no artigo 48 da LRF. - Tópico - 5.1.3. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL - LOA

2.3) Ausência de publicação dos anexos obrigatórios que acompanham a LOA em meio oficial ou no Portal Transparência da Prefeitura em descumprimento ao disposto no art. 48 da LRF e 37 da Constituição Federal. - Tópico - 5.1.3. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL - LOA

38. A unidade instrutiva, **em relatório técnico preliminar**, consignou problemas envolvendo as peças de planejamento, quais seja: 1) a Lei de Diretrizes Orçamentária (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA) de 2019 não foram divulgadas no Portal da Transparência do Município; bem como não houve a disponibilização dos anexos da Lei Orçamentária Anual.

39. Em sua **defesa**, o gestor, em resumo, esclareceu que tanto a Lei de Diretrizes Orçamentária (LDO) quanto a Lei Orçamentária Anual (LOA) do exercício 2019 foram devidamente publicadas e estão disponíveis no Portal da Transparência do Município de Juína, juntando os *links* das publicações no Diário Oficial da Associação Mato-Grossense dos Municípios (AMM) e *prints* do Portal da Transparência.

40. A unidade instrutiva, **em relatório técnico de defesa**, afastou a irregularidade, pois constatou que, de fato, as peças de planejamento foram devidamente publicadas na imprensa oficial e constam no Portal da Transparência do Município de Juína, conforme abaixo:



Publicações					
Filtros					
Grupo:	LDO (Lei de Diretrizes Orçamentárias)				
Título:	Todos os registros				
Publicado de:	01/01/2020	a	20/10/2020		<input type="button" value="Pesquisar"/>
Título		Publicação	Exercício	Data de referência	Anexo
<input checked="" type="checkbox"/> Grupo: LDO (Lei de Diretrizes Orçamentárias)					
LEI N. 1.831-2018 - DISPÓE SOBRE A LDO-2019 - JUINA2018		03/08/2020	2020	27/09/2018 a 31/12/2020	Baixar
LEI N. 1.879-2019 - DISPÓE SOBRE A LDO-2020 - JUINA2019		03/08/2020	2020	19/09/2019 a 31/12/2020	Baixar
LEI N. 1.831-2018 LDO 2019 E ANEXOS		03/08/2020	2018	01/01/2018 a 31/12/2018	Baixar
LEI N.º 1.879-2019 - LDO-2020 E ANEXOS		03/08/2020	2019	01/01/2018 a 31/12/2020	Baixar
<input type="button" value="Sair"/>					





Login

[Início](#) | [Consultas](#) | [Holerith eletrônico](#) | [Portal da transparência](#)

Pesquisa...

Início > Portal da transparência > Publicações

Acessibilidade

Publicações

Filtros

Grupo:	LOA (Lei Orçamentária Anual)			
Titulo:	Todos os registros			
Publicado de:	01/01/2020 a 20/10/2020			
<input type="button" value="Pesquisar"/>				
Título	Publicação	Exercício	Data de referência	Anexo
Grupo: LOA (Lei Orçamentária Anual) - (Continua na próxima página)				
LEI N. 1.842-2018 - LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL - LOA 2019 - JUINA2018	03/08/2020	2020	17/12/2018 a 31/12/2020	Baixar
LEI N. 1.902-2019 - LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL - LOA 2020 - JUINA2019	03/08/2020	2020	16/12/2019 a 31/12/2020	Baixar
ANEXOS PAGINAS 7-100 - LEI MUNICIPAL 1842-2018 - LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL - LOA 2019 - JUINA2018	03/08/2020	2018	17/12/2018 a 31/12/2020	Baixar
ANEXOS PAGINAS 7-100 - LEI MUNICIPAL 1842-2018 - LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL - LOA 2019 - JUINA2018	03/08/2020	2020	01/01/2018 a 31/12/2020	Baixar

← → 🔍 Não seguro | portal.prefjuina-mt.agilicloud.com.br/Cidadao/ConsultaPublicacoes.aspx

[Hotmail](#) [WEBMAIL - TCE](#) [Tribunal de Contas...](#) [Intranet| Login](#) [Gerenciador de Pro...](#) [Login - Rel Unisela...](#) [STI UFMT](#) [Top Shop](#) [QLIK](#) [UIPath](#) [»](#) [UI](#)

Publicações

Filtros

Grupo:	LOA (Lei Orçamentária Anual)			
Titulo:	Todos os registros			
Publicado de:	01/01/2020 a 20/10/2020			
<input type="button" value="Pesquisar"/>				
Título	Publicação	Exercício	Data de referência	Anexo
Grupo: LOA (Lei Orçamentária Anual) - (Continua na próxima página)				
LEI N. 1.842-2018 - LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL - LOA 2019 - JUINA2018	03/08/2020	2020	17/12/2018 a 31/12/2020	Baixar
LEI N. 1.902-2019 - LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL - LOA 2020 - JUINA2019	03/08/2020	2020	16/12/2019 a 31/12/2020	Baixar
ANEXOS PAGINAS 7-100 - LEI MUNICIPAL 1842-2018 - LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL - LOA 2019 - JUINA2018	03/08/2020	2018	17/12/2018 a 31/12/2020	Baixar
ANEXOS PAGINAS 7-100 - LEI MUNICIPAL 1842-2018 - LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL - LOA 2019 - JUINA2018	03/08/2020	2020	01/01/2018 a 31/12/2020	Baixar
ANEXOS PAGINAS 101-200 - LEI MUNICIPAL 1842-2018 - LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL - LOA 2019 - JUINA2018	03/08/2020	2018	01/01/2018 a 31/12/2020	Baixar
ANEXOS PAGINAS 201-300 - LEI MUNICIPAL 1842-2018 - LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL - LOA 2019 - JUINA2018	03/08/2020	2018	01/01/2018 a 31/12/2020	Baixar
ANEXOS PAGINAS 301-428 - LEI MUNICIPAL 1842-2018 - LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL - LOA 2019 - JUINA2018	03/08/2020	2018	01/01/2018 a 31/12/2020	Baixar
LEI N. 1.902-2019 - ANEXOS PAGINAS 7-80 - LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL - LOA 2020 - JUINA2019	03/08/2020	2020	16/12/2019 a 31/12/2020	Baixar
LEI N. 1.902-2019 - ANEXOS PAGINAS 81-150 - LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL - LOA 2020 - JUINA2019	03/08/2020	2020	16/12/2019 a 31/12/2020	Baixar

Página 1 de 2 (14 itens) [\[1\]](#) [\[2\]](#) [\[3\]](#) [\[4\]](#) [\[5\]](#) [\[6\]](#) [\[7\]](#) [\[8\]](#) [\[9\]](#) [\[10\]](#) [\[11\]](#) [\[12\]](#) [\[13\]](#) [\[14\]](#) [\[15\]](#) [\[16\]](#) [\[17\]](#) [\[18\]](#) [\[19\]](#) [\[20\]](#) [\[21\]](#) [\[22\]](#) [\[23\]](#) [\[24\]](#) [\[25\]](#) [\[26\]](#) [\[27\]](#) [\[28\]](#) [\[29\]](#) [\[30\]](#) [\[31\]](#) [\[32\]](#) [\[33\]](#) [\[34\]](#) [\[35\]](#) [\[36\]](#) [\[37\]](#) [\[38\]](#) [\[39\]](#) [\[40\]](#) [\[41\]](#) [\[42\]](#) [\[43\]](#) [\[44\]](#) [\[45\]](#) [\[46\]](#) [\[47\]](#) [\[48\]](#) [\[49\]](#) [\[50\]](#) [\[51\]](#) [\[52\]](#) [\[53\]](#) [\[54\]](#) [\[55\]](#) [\[56\]](#) [\[57\]](#) [\[58\]](#) [\[59\]](#) [\[60\]](#) [\[61\]](#) [\[62\]](#) [\[63\]](#) [\[64\]](#) [\[65\]](#) [\[66\]](#) [\[67\]](#) [\[68\]](#) [\[69\]](#) [\[70\]](#) [\[71\]](#) [\[72\]](#) [\[73\]](#) [\[74\]](#) [\[75\]](#) [\[76\]](#) [\[77\]](#) [\[78\]](#) [\[79\]](#) [\[80\]](#) [\[81\]](#) [\[82\]](#) [\[83\]](#) [\[84\]](#) [\[85\]](#) [\[86\]](#) [\[87\]](#) [\[88\]](#) [\[89\]](#) [\[90\]](#) [\[91\]](#) [\[92\]](#) [\[93\]](#) [\[94\]](#) [\[95\]](#) [\[96\]](#) [\[97\]](#) [\[98\]](#) [\[99\]](#) [\[100\]](#) [\[101\]](#) [\[102\]](#) [\[103\]](#) [\[104\]](#) [\[105\]](#) [\[106\]](#) [\[107\]](#) [\[108\]](#) [\[109\]](#) [\[110\]](#) [\[111\]](#) [\[112\]](#) [\[113\]](#) [\[114\]](#) [\[115\]](#) [\[116\]](#) [\[117\]](#) [\[118\]](#) [\[119\]](#) [\[120\]](#) [\[121\]](#) [\[122\]](#) [\[123\]](#) [\[124\]](#) [\[125\]](#) [\[126\]](#) [\[127\]](#) [\[128\]](#) [\[129\]](#) [\[130\]](#) [\[131\]](#) [\[132\]](#) [\[133\]](#) [\[134\]](#) [\[135\]](#) [\[136\]](#) [\[137\]](#) [\[138\]](#) [\[139\]](#) [\[140\]](#) [\[141\]](#) [\[142\]](#) [\[143\]](#) [\[144\]](#) [\[145\]](#) [\[146\]](#) [\[147\]](#) [\[148\]](#) [\[149\]](#) [\[150\]](#) [\[151\]](#) [\[152\]](#) [\[153\]](#) [\[154\]](#) [\[155\]](#) [\[156\]](#) [\[157\]](#) [\[158\]](#) [\[159\]](#) [\[160\]](#) [\[161\]](#) [\[162\]](#) [\[163\]](#) [\[164\]](#) [\[165\]](#) [\[166\]](#) [\[167\]](#) [\[168\]](#) [\[169\]](#) [\[170\]](#) [\[171\]](#) [\[172\]](#) [\[173\]](#) [\[174\]](#) [\[175\]](#) [\[176\]](#) [\[177\]](#) [\[178\]](#) [\[179\]](#) [\[180\]](#) [\[181\]](#) [\[182\]](#) [\[183\]](#) [\[184\]](#) [\[185\]](#) [\[186\]](#) [\[187\]](#) [\[188\]](#) [\[189\]](#) [\[190\]](#) [\[191\]](#) [\[192\]](#) [\[193\]](#) [\[194\]](#) [\[195\]](#) [\[196\]](#) [\[197\]](#) [\[198\]](#) [\[199\]](#) [\[200\]](#) [\[201\]](#) [\[202\]](#) [\[203\]](#) [\[204\]](#) [\[205\]](#) [\[206\]](#) [\[207\]](#) [\[208\]](#) [\[209\]](#) [\[210\]](#) [\[211\]](#) [\[212\]](#) [\[213\]](#) [\[214\]](#) [\[215\]](#) [\[216\]](#) [\[217\]](#) [\[218\]](#) [\[219\]](#) [\[220\]](#) [\[221\]](#) [\[222\]](#) [\[223\]](#) [\[224\]](#) [\[225\]](#) [\[226\]](#) [\[227\]](#) [\[228\]](#) [\[229\]](#) [\[230\]](#) [\[231\]](#) [\[232\]](#) [\[233\]](#) [\[234\]](#) [\[235\]](#) [\[236\]](#) [\[237\]](#) [\[238\]](#) [\[239\]](#) [\[240\]](#) [\[241\]](#) [\[242\]](#) [\[243\]](#) [\[244\]](#) [\[245\]](#) [\[246\]](#) [\[247\]](#) [\[248\]](#) [\[249\]](#) [\[250\]](#) [\[251\]](#) [\[252\]](#) [\[253\]](#) [\[254\]](#) [\[255\]](#) [\[256\]](#) [\[257\]](#) [\[258\]](#) [\[259\]](#) [\[260\]](#) [\[261\]](#) [\[262\]](#) [\[263\]](#) [\[264\]](#) [\[265\]](#) [\[266\]](#) [\[267\]](#) [\[268\]](#) [\[269\]](#) [\[270\]](#) [\[271\]](#) [\[272\]](#) [\[273\]](#) [\[274\]](#) [\[275\]](#) [\[276\]](#) [\[277\]](#) [\[278\]](#) [\[279\]](#) [\[280\]](#) [\[281\]](#) [\[282\]](#) [\[283\]](#) [\[284\]](#) [\[285\]](#) [\[286\]](#) [\[287\]](#) [\[288\]](#) [\[289\]](#) [\[290\]](#) [\[291\]](#) [\[292\]](#) [\[293\]](#) [\[294\]](#) [\[295\]](#) [\[296\]](#) [\[297\]](#) [\[298\]](#) [\[299\]](#) [\[300\]](#) [\[301\]](#) [\[302\]](#) [\[303\]](#) [\[304\]](#) [\[305\]](#) [\[306\]](#) [\[307\]](#) [\[308\]](#) [\[309\]](#) [\[310\]](#) [\[311\]](#) [\[312\]](#) [\[313\]](#) [\[314\]](#) [\[315\]](#) [\[316\]](#) [\[317\]](#) [\[318\]](#) [\[319\]](#) [\[320\]](#) [\[321\]](#) [\[322\]](#) [\[323\]](#) [\[324\]](#) [\[325\]](#) [\[326\]](#) [\[327\]](#) [\[328\]](#) [\[329\]](#) [\[330\]](#) [\[331\]](#) [\[332\]](#) [\[333\]](#) [\[334\]](#) [\[335\]](#) [\[336\]](#) [\[337\]](#) [\[338\]](#) [\[339\]](#) [\[340\]](#) [\[341\]](#) [\[342\]](#) [\[343\]](#) [\[344\]](#) [\[345\]](#) [\[346\]](#) [\[347\]](#) [\[348\]](#) [\[349\]](#) [\[350\]](#) [\[351\]](#) [\[352\]](#) [\[353\]](#) [\[354\]](#) [\[355\]](#) [\[356\]](#) [\[357\]](#) [\[358\]](#) [\[359\]](#) [\[360\]](#) [\[361\]](#) [\[362\]](#) [\[363\]](#) [\[364\]](#) [\[365\]](#) [\[366\]](#) [\[367\]](#) [\[368\]](#) [\[369\]](#) [\[370\]](#) [\[371\]](#) [\[372\]](#) [\[373\]](#) [\[374\]](#) [\[375\]](#) [\[376\]](#) [\[377\]](#) [\[378\]](#) [\[379\]](#) [\[380\]](#) [\[381\]](#) [\[382\]](#) [\[383\]](#) [\[384\]](#) [\[385\]](#) [\[386\]](#) [\[387\]](#) [\[388\]](#) [\[389\]](#) [\[390\]](#) [\[391\]](#) [\[392\]](#) [\[393\]](#) [\[394\]](#) [\[395\]](#) [\[396\]](#) [\[397\]](#) [\[398\]](#) [\[399\]](#) [\[400\]](#) [\[401\]](#) [\[402\]](#) [\[403\]](#) [\[404\]](#) [\[405\]](#) [\[406\]](#) [\[407\]](#) [\[408\]](#) [\[409\]](#) [\[410\]](#) [\[411\]](#) [\[412\]](#) [\[413\]](#) [\[414\]](#) [\[415\]](#) [\[416\]](#) [\[417\]](#) [\[418\]](#) [\[419\]](#) [\[420\]](#) [\[421\]](#) [\[422\]](#) [\[423\]](#) [\[424\]](#) [\[425\]](#) [\[426\]](#) [\[427\]](#) [\[428\]](#) [\[429\]](#) [\[430\]](#) [\[431\]](#) [\[432\]](#) [\[433\]](#) [\[434\]](#) [\[435\]](#) [\[436\]](#) [\[437\]](#) [\[438\]](#) [\[439\]](#) [\[440\]](#) [\[441\]](#) [\[442\]](#) [\[443\]](#) [\[444\]](#) [\[445\]](#) [\[446\]](#) [\[447\]](#) [\[448\]](#) [\[449\]](#) [\[450\]](#) [\[451\]](#) [\[452\]](#) [\[453\]](#) [\[454\]](#) [\[455\]](#) [\[456\]](#) [\[457\]](#) [\[458\]](#) [\[459\]](#) [\[460\]](#) [\[461\]](#) [\[462\]](#) [\[463\]](#) [\[464\]](#) [\[465\]](#) [\[466\]](#) [\[467\]](#) [\[468\]](#) [\[469\]](#) [\[470\]](#) [\[471\]](#) [\[472\]](#) [\[473\]](#) [\[474\]](#) [\[475\]](#) [\[476\]](#) [\[477\]](#) [\[478\]](#) [\[479\]](#) [\[480\]](#) [\[481\]](#) [\[482\]](#) [\[483\]](#) [\[484\]](#) [\[485\]](#) [\[486\]](#) [\[487\]](#) [\[488\]](#) [\[489\]](#) [\[490\]](#) [\[491\]](#) [\[492\]](#) [\[493\]](#) [\[494\]](#) [\[495\]](#) [\[496\]](#) [\[497\]](#) [\[498\]](#) [\[499\]](#) [\[500\]](#) [\[501\]](#) [\[502\]](#) [\[503\]](#) [\[504\]](#) [\[505\]](#) [\[506\]](#) [\[507\]](#) [\[508\]](#) [\[509\]](#) [\[510\]](#) [\[511\]](#) [\[512\]](#) [\[513\]](#) [\[514\]](#) [\[515\]](#) [\[516\]](#) [\[517\]](#) [\[518\]](#) [\[519\]](#) [\[520\]](#) [\[521\]](#) [\[522\]](#) [\[523\]](#) [\[524\]](#) [\[525\]](#) [\[526\]](#) [\[527\]](#) [\[528\]](#) [\[529\]](#) [\[530\]](#) [\[531\]](#) [\[532\]](#) [\[533\]](#) [\[534\]](#) [\[535\]](#) [\[536\]](#) [\[537\]](#) [\[538\]](#) [\[539\]](#) [\[540\]](#) [\[541\]](#) [\[542\]](#) [\[543\]](#) [\[544\]](#) [\[545\]](#) [\[546\]](#) [\[547\]](#) [\[548\]](#) [\[549\]](#) [\[550\]](#) [\[551\]](#) [\[552\]](#) [\[553\]](#) [\[554\]](#) [\[555\]](#) [\[556\]](#) [\[557\]](#) [\[558\]](#) [\[559\]](#) [\[560\]](#) [\[561\]](#) [\[562\]](#) [\[563\]](#) [\[564\]](#) [\[565\]](#) [\[566\]](#) [\[567\]](#) [\[568\]](#) [\[569\]](#) [\[570\]](#) [\[571\]](#) [\[572\]](#) [\[573\]](#) [\[574\]](#) [\[575\]](#) [\[576\]](#) [\[577\]](#) [\[578\]](#) [\[579\]](#) [\[580\]](#) [\[581\]](#) [\[582\]](#) [\[583\]](#) [\[584\]](#) [\[585\]](#) [\[586\]](#) [\[587\]](#) [\[588\]](#) [\[589\]](#) [\[590\]](#) [\[591\]](#) [\[592\]](#) [\[593\]](#) [\[594\]](#) [\[595\]](#) [\[596\]](#) [\[597\]](#) [\[598\]](#) [\[599\]](#) [\[600\]](#) [\[601\]](#) [\[602\]](#) [\[603\]](#) [\[604\]](#) [\[605\]](#) [\[606\]](#) [\[607\]](#) [\[608\]](#) [\[609\]](#) [\[610\]](#) [\[611\]](#) [\[612\]](#) [\[613\]](#) [\[614\]](#) [\[615\]](#) [\[616\]](#) [\[617\]](#) [\[618\]](#) [\[619\]](#) [\[620\]](#) [\[621\]](#) [\[622\]](#) [\[623\]](#) [\[624\]](#) [\[625\]](#) [\[626\]](#) [\[627\]](#) [\[628\]](#) [\[629\]](#) [\[630\]](#) [\[631\]](#) [\[632\]](#) [\[633\]](#) [\[634\]](#) [\[635\]](#) [\[636\]](#) [\[637\]](#) [\[638\]](#) [\[639\]](#) [\[640\]](#) [\[641\]](#) [\[642\]](#) [\[643\]](#) [\[644\]](#) [\[645\]](#) [\[646\]](#) [\[647\]](#) [\[648\]](#) [\[649\]](#) [\[650\]](#) [\[651\]](#) [\[652\]](#) [\[653\]](#) [\[654\]](#) [\[655\]](#) [\[656\]](#) [\[657\]](#) [\[658\]](#) [\[659\]](#) [\[660\]](#) [\[661\]](#) [\[662\]](#) [\[663\]](#) [\[664\]](#) [\[665\]](#) [\[666\]](#) [\[667\]](#) [\[668\]](#) [\[669\]](#) [\[670\]](#) [\[671\]](#) [\[672\]](#) [\[673\]](#) [\[674\]](#) [\[675\]](#) [\[676\]](#) [\[677\]](#) [\[678\]](#) [\[679\]](#) [\[680\]](#) [\[681\]](#) [\[682\]](#) [\[683\]](#) [\[684\]](#) [\[685\]](#) [\[686\]](#) [\[687\]](#) [\[688\]](#) [\[689\]](#) [\[690\]](#) [\[691\]](#) [\[692\]](#) [\[693\]](#) [\[694\]](#) [\[695\]](#) [\[696\]](#) [\[697\]](#) [\[698\]](#) [\[699\]](#) [\[700\]](#) [\[701\]](#) [\[702\]](#) [\[703\]](#) [\[704\]](#) [\[705\]](#) [\[706\]](#) [\[707\]](#) [\[708\]](#) [\[709\]](#) [\[710\]](#) [\[711\]](#) [\[712\]](#) [\[713\]](#) [\[714\]](#) [\[715\]](#) [\[716\]](#) [\[717\]](#) [\[718\]](#) [\[719\]](#) [\[720\]](#) [\[721\]](#) [\[722\]](#) [\[723\]](#) [\[724\]](#) [\[725\]](#) [\[726\]](#) [\[727\]](#) [\[728\]](#) [\[729\]](#) [\[730\]](#) [\[731\]](#) [\[732\]](#) [\[733\]](#) [\[734\]](#) [\[735\]](#) [\[736\]](#) [\[737\]](#) [\[738\]](#) [\[739\]](#) [\[740\]](#) [\[741\]](#) [\[742\]](#) [\[743\]](#) [\[744\]](#) [\[745\]](#) [\[746\]](#) [\[747\]](#) [\[748\]](#) [\[749\]](#) [\[750\]](#) [\[751\]](#) [\[752\]](#) [\[753\]](#) [\[754\]](#) [\[755\]](#) [\[756\]](#) [\[757\]](#)



43. O gestor demonstrou que a Lei de Diretrizes Orçamentária (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA) do exercício de 2019 foram publicadas na imprensa oficial e que também constam no Portal da Transparência do Município com os respectivos anexos; motivo pelo qual a irregularidade deve ser afastada.

44. Ante o exposto, o *Parquet* de Contas, em concordância com a unidade instrutiva, opina pelo **afastamento da irregularidade**.

3) DB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA GRAVE_99. Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

3.1) Indisponibilidade de caixa para pagamento de restos a pagar nas fontes de recursos 00 e 02, no montante de R\$ 4.068.920,33 em descumprimento ao disposto no art. 1º, § 1º, da Lei Complementar nº 101/00 – LRF. - Tópico - 6.2.1.1. QUOCIENTE DE DISPONIBILIDADE FINANCEIRA PARA PAGAMENTO DE RESTOS A PAGAR nº 4.320/1964). - Tópico - 5.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

45. Preliminarmente, a **equipe técnica** verificou que o gestor não deixou recursos suficientes para o pagamento de restos a pagar nas fontes de recursos 00 e 02, no montante de R\$ 4.068.920,33 (quatro milhões, sessenta e oito mil, novecentos e vinte reais e trinta e três centavos), demonstrando desequilíbrio financeiro dessas fontes de recursos, conforme abaixo:

Fonte	Disponibilidade de Caixa Bruta	RP liquidados e não pagos de 2019 e de exercícios anteriores	RP empenhados e não liquidados – exercícios anteriores	Demais obrigações financeiras	Disponibilidade caixa líquida antes da inscrição dos RP não processados	RP empenhados e não liquidados do exercício	Disponibilidade de caixa líquida – após a inscrição dos RP processados do exercício
00	1.115.329,89	3.037.639,35	63.520,00	317.811,98	-2.303.641,44	244.385,34	-2.548.026,78
02	396.802,84	1.103.075,68	0,00	220.476,45	-926.749,29	594.144,26	-1.520.893,55
Total							-4.068.920,33

46. Em sua **defesa**, o gestor reconheceu que há insuficiência de fundo nas referidas fontes no montante de R\$ 4.068.920,33 (quatro milhões, sessenta e oito mil,





novecentos e vinte reais e trinta e três centavos), porém aduz que essa irregularidade tem que se analisada com cautela.

47. O gestor diz que em situações semelhantes esta Corte de Contas “tem se mostrado atentos na verificação das causas, bem como na presença de situações agravantes ou atenuantes da irregularidade”.

48. Nesse sentido, assevera que, dente as causas atuantes, existe a frustração de receitas do Auxílio Financeiro de Fomento às Exportações (FEX) pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN) referente aos exercícios de 2018 e 2019, no valor total de R\$ 2.284.062,00 (dois milhões, duzentos e oitenta quatro mil, sessenta e dois reais).

49. Na mesma linha, o gestor informou que a Secretaria Estadual de Saúde deixou de efetuar repasses às Prefeituras, pontuando que entre os exercícios de 2010 a 2018, não foi repassado para a Prefeitura de Juína cerca de R\$ 4.105.416,48 (quatro milhões e cento e cinco mil e quatrocentos e dezesseis reais e quarenta e oito centavos).

50. Esses fatos, segundo o gestor, contribuíram para que houvesse a indisponibilidade financeira de R\$ 2.548.026,78 (dois milhões e quinhentos e quarenta e oito mil e vinte e seis reais e setenta e oito centavos), na fonte 00, e de R\$ 1.520.893,55 (um milhão e quinhentos e vinte mil e oitocentos e noventa e três reais e cinquenta e cinco centavos) na fonte 02, já que ele teve que proceder a reprogramação no orçamento.

51. Além disso, o gestor suscita o artigo 42 da Lei Complementar nº 101/2000, que vedava ao titular de Poder ou órgão contrair, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele.

52. A unidade instrutiva, em **relatório técnico de defesa**, manteve a irregularidade.

53. Com espeque no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público





(MCASP), a unidade instrutiva esclareceu que o código de fonte/destinação de recursos exerce um duplo papel no processo orçamentário, visto que na “receita orçamentária, esse código tem a finalidade de indicar a destinação de recursos para a realização de determinadas despesas orçamentárias. Para a despesa orçamentária, identifica a origem dos recursos que estão sendo utilizados”. Com base nisso, a unidade instrutiva aduz que o déficit financeiro evidencia falta de planejamento.

54. Quanto à frustração de receita do FEX, a unidade instrutiva rebateu as alegações do gestor, pois tal fato justifica a insuficiência de recursos nas fontes 00 e 02 em restos a pagar, nos seguintes termos:

- i) é historicamente sabido por toda a Administração Pública que os recursos oriundos do FEX representam receitas não recorrentes e incertas, ou seja, receitas eventuais, descontínuas e não repetitivas;
- ii) de acordo com o Anexo 10 da Lei nº 4.320/64 apresentado na carga especial de prestação de contas de governo do exercício de 2019 (Aplic - Prestação de Contas - Contas de Governo - Anexo 10) não foi orçada/prevista arrecadação de recursos oriundos do FEX no Orçamento para 2019, portanto, não há frustração de algo que não foi formalmente previsto;
- iii) mesmo se a arrecadação do FEX estivesse prevista no Orçamento, a eventual frustração dessa receita deveria ter sido mitigada/compensada com a adoção das medidas previstas no artigo 9º da LRF, mormente o contingenciamento de despesas.

55. Ademais, a alegação de não repasse de recursos pela Secretaria de Estado do Estado de Mato Grosso também não exonera a responsabilidade do gestor, pois, conforme a unidade instrutiva:

Quanto a insuficiência de recursos para pagamento de restos a pagar na fonte de recurso da saúde a defesa alegou que os repasses da área da saúde não estão sendo realizados de forma regular e no montante correto pelo Estado e que o Gestor utilizou recursos de outras fontes para cobrir despesas realizadas na área da saúde, destaca-se que esse fato não sana a irregularidade apontada, pois os recursos registrados na fonte de recurso 02 são provenientes da fonte de recurso 00 - recursos próprios, dessa forma, os repasses da área da saúde não são registrados diretamente na fonte de recurso 02 como alegado pela defesa, assim, caberia ao gestor a adoção de medidas necessárias para que no encerramento do exercício essa fonte de recurso não apresentasse





insuficiência financeira para o pagamento de restos a pagar.

56. Em **alegações finais**, o gestor, na essência, repisa a ocorrência de a indisponibilidade de caixa decorreu da frustração de receita do FEX e da Secretaria Estadual de Saúde, e não de negligência do gestor.

57. O **Ministério Públco de Contas** acompanha o entendimento da unidade instrutiva e opina pela manutenção da irregularidade.

58. As alegações de insuficiência de recursos nas fontes 00 e 02 decorreu do não repasse dos recurso do FEX e da Secretaria Estadual de Saúde ao Município de Juína não elide a responsabilidade do gestor.

59. Pois, como esclareceu a unidade instrutiva, os recursos do FEX não foram previstos na arrecadação do Orçamento de 2019, razão pela qual não é possível se falar em frustração de receita dessa rubrica, já que não foi formalmente previsto.

60. Quanto à alegação de frustração de receita em razão da ausência de repasses da Secretaria Estadual de Saúde, também não merece ser acolhida, visto que os repasses da área da saúde não são registrados diretamente na fonte de recurso 02, como destacado pela unidade instrutiva.

61. Assim, invocar o não repasse do FEX e de recursos da Secretaria Estadual de Saúde não justifica a insuficiência de recursos em restos a pagar nas fontes de recursos 00 e 02, no montante de R\$ 4.068.920,33 (quatro milhões, sessenta e oito mil, novecentos e vinte reais e trinta e três centavos).

62. Primeiro porque o gestor tem que adotar medidas, consoante diretriz do 1º, §1º, da Lei Complementar nº 101/2000, para evitar riscos e corrigir desequilíbrios, a fim de garantir que a inscrição em restos a pagar de despesas contraídas no exercício seja suportada pelo saldo da disponibilidade de caixa existente, por fonte de recursos, conforme vem decidindo esta Corte de Contas:





14.5) Planejamento. Equilíbrio fiscal. Inscrição em restos a pagar. Necessidade de existência de saldo em disponibilidade de caixa.

O ente público deve promover um efetivo controle do equilíbrio fiscal de suas contas (art. 1º, § 1º, Lei de Responsabilidade Fiscal), mediante limitação de empenho e de movimentação financeira, caso necessárias, segundo os critérios fixados em lei de diretrizes orçamentárias, de modo a garantir que a inscrição em Restos a Pagar de despesas contraídas no exercício seja suportada pelo saldo da disponibilidade de caixa existente, por fontes de recursos.

(Contas Anuais de Governo. Relator: Conselheiro Substituto Luiz Carlos Pereira. Parecer Prévio nº 83/2017- TP. Julgado em 28/11/2017. Publicado no DOC/TCE-MT em 14/12/2017. Processo nº 8.238-4/2016). (Destacamos)

63. Segundo porque, ocorrendo frustração de receitas, como as acima tratadas, o gestor deve adotar as medidas a que se refere o artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal, especialmente a limitação de empenho (contingenciamento) de modo a cumprir o resultado primário estabelecido, conforme o entendimento deste Tribunal no Acórdão 3.145/2006-TP, é expresso nesse sentido:

Acórdãos nº 3.145/2006 (DOE, 30/01/2007) e 1.716/2003 (DOE, 01/12/2003). Planejamento. LOA . Alteração. Frustração de receita. Vedaçāo à redução do orçamento. Adoção das medidas estabelecidas na legislação.¹⁷⁵

Havendo frustração da receita estimada, o orçamento não poderá ser reduzido. Para garantir o equilíbrio das contas públicas, devem ser observadas as regras estabelecidas pela LRF, especialmente, a limitação de empenhos e movimentação financeira, nos termos do seu artigo 9º. (grifo nosso)

64. Pelo exposto, o *Parquet* de Contas, em consonância com a Unidade Instrutiva, opina pela **manutenção da irregularidade.**

4) FB02 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_02. Abertura de créditos adicionais - suplementares ou





especiais – sem autorização legislativa ou autorização legislativa posterior (art. 167, V, a Constituição Federal; art. 42, da Lei nº 4.320/1964).

4.1) Ausência de decreto do executivo para abertura de R\$ 650.000,00 em créditos adicionais suplementares, em descumprimento ao disposto no art. 42 da Lei 4.320/64. - Tópico - 5.1.3.1.
ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

65. A unidade instrutiva, em **relatório técnico preliminar**, consignou que, ao pesquisar o sistema Aplic, não localizou o decreto de abertura do crédito adicional suplementar em favor do Departamento de Água e Esgoto Sanitário do Município de Juína (DAES), no valor de R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais), em descumprimento ao disposto no art. 42 da Lei 4.320/64.

66. Em sua **defesa**, o gestor esclareceu que os créditos suplementares foram abertos em favor do Departamento de Água e Esgoto (DAES), no valor de R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais), ocorreu por meio do Decreto nº 353/2019, que foi publicado no Diário Oficial de Contas, Edição nº. 1803, juntado aos autos a respectiva publicação.

67. A unidade instrutiva, em **relatório técnico de defesa**, afastou a irregularidade, uma vez que a abertura do seguinte crédito adicional suplementar em favor do Departamento de Água e Esgoto Sanitário do Município de Juína foi amparado por decreto devidamente publicado.

68. Não houve apresentação de **alegações finais** referente a esta irregularidade.

69. O **Ministério Públíco de Contas**, acompanha o entendimento da unidade instrutiva e opina pelo afastamento da irregularidade.

70. Pois o gestor demonstrou documentalmente que a abertura do seguinte crédito adicional suplementar em favor do Departamento de Água e Esgoto Sanitário do Município de Juína ocorreu por meio do Decreto nº 353/2019, de 26/11/2019, publicado no Diário Oficial de Contas, edição nº 1.803.

71. Antes o exposto, o *Parquet* de Contas, em concordância com a unidade instrutiva, opina pelo **afastamento da irregularidade FB02**.





5) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

5.1) Abertura de R\$ 3.032.482,34 em créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de excesso de arrecadação em 03 (três) fontes de recursos – 00, 24, 46, em descumprimento ao disposto no art. 167, II e V, da Constituição Federal e no art. 43, da Lei nº 4.320/1964. - Tópico - 5.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

5.2) Abertura de R\$ 1.583.083,52 em créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de superávit financeiro nas fontes de recursos 00, 29, 46 (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43, da Lei nº 4.320/1964). - Tópico - 5.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

72. Segundo esclareceu a equipe de auditoria, em seu **relatório técnico preliminar**, o art. 43 da Lei nº 4.320/64, estabelece que a abertura de créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de justificativa.

73. Nesse diapasão, inferiu que foram abertos R\$ 3.032.482,34 (três milhões, trinta e dois mil, quatrocentos e oitenta e dois reais e trinta e quatro centavos) em créditos adicionais por excesso de arrecadação nas fontes de recurso 00, 24 e 42 (**item 5.1** da irregularidade) .

74. No mesmo sentido, afirmou que foram abertos R\$ 1.583.083,52 (um milhão, quinhentos e oitenta e três mil, oitenta e três reais e cinquenta e dois centavos) em créditos adicionais por superávit financeiro nas fontes de recursos 00, 29 e 46, acima do superávit financeiro apresentado na referida fonte de recurso (**item 5.2** da irregularidade).

75. Em sua **defesa**, no que se refere ao **item 5.1**, o gestor aduz que a irregularidade precisa de análise mais acurada, pois, além da existência de recursos específicos para acobertar as despesas, ainda deve ser levado em consideração a “tendência” do exercício, conforme previsto no §3º do Art. 43 da Lei Federal nº 4.320/64.

76. Afirma, ainda, que o art. 42 da mesma Lei, exige que os créditos adicionais sejam autorizados por lei e abertos por decreto executivo, sendo que a autorização para abertura de créditos suplementares pode constar na própria lei orçamentária.





77. Também informa que o controle e evidenciação de recursos por fontes é premissa inafastável a ser considerada para utilização das fontes de recursos. Assim, até para que este assegurado equilíbrio financeiro do órgão/entidade por ocasião da abertura de créditos adicionais, em respeito ao princípio da gestão fiscal responsável, deve-se realizar a análise de forma individualizada, uma vez que os recursos vinculados a uma finalidade específica devem ser destinados ao seu objetivo previsto, nos termos dos artigos 8º e 50 da Lei complementar nº 101/2000.

78. No mérito, o gesto, em relação à fonte 00, aduz que houve frustração de receita, visto que a União não repassou os recursos do FEX no valor de R\$ 2.284.062,00 (dois milhões e duzentos e oitenta e quatro mil e sessenta e dois reais), no entanto a tendência era de excesso de arrecadação no exercício, cuja inocorrência não se deu por ação ou omissão dele.

79. Informa também que, do Decreto nº. 353/2020, houve Abertura de Crédito Adicional Suplementar, por conta de Excesso de Arrecadação no valor de R\$ 400,000,00 (quatrocentos mil reais), na mesma fonte de recursos pelo Departamento de Água e Esgoto, Autarquia Municipal, que possui contabilidade própria; e que no Anexo 10 do Departamento de Água e Esgoto, percebe-se que o valor do excesso de arrecadação na respectiva fonte de recursos é maior do que o crédito aberto pela Autarquia.

80. Com efeito, levou-se em consideração que havia a tendência de que os créditos programados se confirmassem.

81. Quanto à fonte 24, o gestor esclareceu que os créditos foram abertos em consonância ao que estabelece o art. 43, § 3º, da Lei nº 4.320/1964, considerando a tendência de recebimento no exercício dos recursos do Contrato de Repasse nº. 842824/2017/SUDECO/CAIXA, processo nº. 262890007120, vinculados as “Obras de Pavimentação e Drenagens de Obras Pluviais da Estada de Acesso ao Instituto Federal de Juína/MT, no valor de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais)”.

82. Porém, houve frustração da quantia pactuada, já que o Governo Federal repassou apenas a quantia de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) no exercício





analisado, deixando de efetuar o repasse do total conveniado, frustrando as projeções de excesso de arrecadação na fonte 24.

83. Em relação a fonte 46, o gestor assevera que a unidade instrutiva foi induzida ao erro, em razão das constantes alterações promovidas pelo Departamento de Tecnologia da Informação do Tribunal de Contas nos layouts do Sistema APLIC. Pois, não havia previsão e/ou estimativa de receita no Orçamento de 2019 para a fonte de recurso 46, ante a sua inexistência, quando da elaboração da peça orçamentária, e por essa razão, não seria razoável a penalização do Manifestante devido as alterações no APLIC durante o exercício analisado.

84. Com relação ao **item 5.2**, o gestor inicia trazendo as mesmas diretrizes já delineadas no item anterior, no mérito aduz que existia recursos suficientes na fonte 00, já que foram abertos créditos no valor total de R\$ 740.000,00 (setecentos e quarenta mil reais), ao passo que nessa fonte tinha recurso no valor de R\$ 760.452,53 (setecentos e sessenta mil, quatrocentos e cinquenta e dois reais e cinquenta e três centavos).

85. Já em relação à fonte 46, o gestor aduz que a unidade instrutiva foi induzida a erro, já que alterações promovidas pelo Departamento de Tecnologia da Informação do Tribunal de Contas nos layouts do Sistema APLIC; asseverando que:

evidencia-se no referido documento, que a fonte de recursos nº. **14 (114)**, que demonstra os registros relativos ao recebimento dos recursos proveniente de “Transferências de Recursos do Sistema Único de Saúde – SUS União”, sofreu mutação, tendo sido reclassificada para fonte de recursos nº. **46 (146)**, “Transferências de Recursos do Sistema Único de Saúde – SUS Provenientes do Governo Federal – Bloco de Custeio das Ações e Serviços Públicos de Saúde”, isso para os lançamentos efetuados no exercício de 2019

86. Diga-se, na espécie, que gestor não apresentou esclarecimento em relação à fonte 29.

87. A unidade instrutiva, em **relatório técnico de defesa**, manteve o





achado, mas deu nova redação ao item 5.1 e item 5.1, nos termos abaixo:

Item 5.1: Abertura de R\$ 1.795.595,76 em créditos adicionais por conta de recursos inexistente de excesso de arrecadação em 02 (duas) fontes de recursos – 00 e 46, em descumprimento ao disposto no art. 167, II e V, da Constituição Federal e no art 43, da Lei nº 4.320/1964. - Tópico - 5.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

Item 5.2: Destaca-se que haverá alteração do referido achado o qual passará a ter a seguinte redação: "Abertura de R\$ 48.418,52 em créditos adicionais por conta de recursos inexistente de superávit financeiro na fonte de recurso 29 (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43, da Lei nº 4.320/1964). - Tópico – 5.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

88. Quanto ao **item 5.1**, a unidade instrutiva manteve o achado em relação as fontes 00 e 46, saneando em relação à fonte 24. Pois, verificou-se que na fonte 24 procede a justificativa apresentada, já que o crédito adicional foi aberto nesta fonte teve como arrimo recursos referente ao excesso de arrecadação oriundo do Contrato de Repasse nº 842824/2017/SUDECO/CAIXA, que deixou de ser repassado em sua integralidade ocasionando frustração de arrecadação.

89. Porém, a unidade instrutiva manteve o achado quanto a fonte 00, uma vez que os recursos do FEX não foram previstos no Orçamento para 2019, portanto não há frustração de algo que não foi formalmente previsto, como já exposto anteriormente ao tratar-se de outra irregularidade.

90. Com relação à fonte 46, a unidade instrutiva informou que não procede a justificativa apresentada pela defesa, visto que, apesar da fonte de recurso 14 ter sido substituída no exercício de 2019 pelas fontes 46 e 47, somente o saldo do superávit financeiro da fonte de recurso 14 poderia ser utilizado para abertura de crédito adicional nas fontes 46 e 47.

91. Em relação ao **item 5.2**, a unidade instrutiva esclareceu que a fonte 00 tinha saldo suficiente, já que foram abertos créditos em favor do Departamento de Água e Esgoto (DAES) no montante de R\$ 740.000,00 (setecentos e quarenta mil





reais), ao passo que nessa fonte tinha recurso no valor de R\$ 760.452,53 (setecentos e sessenta mil, quatrocentos e cinquenta e dois reais e cinquenta e três centavos)

92. Ademais, a unidade instrutiva asseverou que o excesso de arrecadação deveria ter sido apurado com base no valor previsto e arrecadado na fonte de recurso 46, a qual estava sendo utilizada para o registro dessa receita no exercício de 2019, visto que a fonte de recurso 14 já estava desativada no exercício em análise.

93. Quanto a fonte 46, a unidade instrutiva asseverou que procede a justificativa apresentada; pois de acordo com o novo leiaute do Sistema Aplic, houve a supressão da fonte de recurso 14 e a inclusão das fontes 46 e 47, dessa forma o superávit financeiro apresentado na fonte de recurso 14 no valor de R\$ 905.039,91 (novecentos e cinco mil, trinta e nove reais e noventa e um centavos), é suficiente para amparar a abertura do crédito adicional nessa fonte.

94. Em **alegações finais**, o gestor, em suma, reforça os argumentos e entendimentos articulado na defesa prévia; bem como que a fonte 29 estava acobertada estava coberta pelo fonte 00.

95. Em vista do apurado, o **Parquet de Contas** segue os entendimentos da equipe técnica, no sentido de manter o achado.

96. Como se pode verificar da análise da equipe de auditoria, no que diz respeito à fonte 24 do **item 5.1**, o gestor esclareceu que a insuficiência decorreu do não repasse pela União dos recursos referente ao do Contrato de Repasse nº 842824/2017/SUDECO/CAIXA, motivo pelo qual a irregularidade não pode ser imputada ao responsável, conforme já foi decidido por essa Corte de Contas:

Planejamento. LOA. Alteração. Créditos Adicionais. Fonte de Recursos. Convênios. Excesso de arrecadação estimado. Frustração na receita. Abertura de créditos e controle do saldo pelas emissões dos empenhos.

1) A assinatura de convênios no decorrer do exercício gera um "excesso de arrecadação estimado" que pode ser utilizado como fonte para abertura de créditos adicionais, e, caso o repasse de recursos não se concretize, haverá a frustração na receita reestimada após firmado o convênio, que, contudo, **não pode ser imputada ao gestor, pois nesse caso o repasse não se concretizou por motivos alheios à sua vontade, e,**





para todos os efeitos, os créditos adicionais foram abertos por excesso de arrecadação estimado dentro da tendência observada no exercício. 2) Os créditos decorrentes da assinatura de convênios no decorrer do exercício, sem que tenham sido previstos quando da elaboração do orçamento, devem ser abertos na totalidade dos valores autorizados pela lei, devendo o gestor controlar o saldo aberto pelas emissões dos empenhos, tal como previsto no art. 59 da Lei 4.320/64 e na Resolução de Consulta nº 43/2008 do TCE-MT. (CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL. Relator: JOÃO BATISTA CAMARGO. Parecer 50/2019 - TRIBUNAL PLENO. Julgado em 28/11/2019. Publicado no DOC/TCE-MT em. Processo 167258/2018). (grifo nosso)

97. Em relação fonte 00, os argumentos do gestor não merecem prosperar, pois, conforme já foi tratado em achado anterior, os recursos do FEX não foram previstos o Orçamento para 2019, portanto não há frustração de algo que não foi formalmente previsto, como já exposto anteriormente ao tratar-se de outra irregularidade. Além disso, o gestor deve adotar medidas para evitar riscos e corrigir desequilíbrios, conforme a diretriz do 1º, §1º, da Lei Complementar nº 101/2000.

98. Por sua vez, no que tange à fonte 46, apenas o saldo de superávit financeiro da fonte de recurso 14 poderia ser utilizado para abertura de crédito adicional nas fontes 46 e 47, conforme a mudança promovida pelo Tribunal de Contas.

99. Em relação ao **item 5.2**, o *Parquet* de Contas também acompanha as diretrizes articuladas pela unidade instrutiva, pois o gestor demonstrou que havia saldo financeiro suficiente nas fontes 00 e 46 para arrimar os créditos abertos com base neles. Contudo, quanto à fonte 29, a manteve-se a irregularidade apontada no relatório técnico preliminar, ante a ausência de esclarecimento do gestor.

100. Por oportuno, não se pode olvidar que a abertura de crédito depende lastro financeiro, conforme os arts. 43 e 46 da Lei nº 4.320/64, *in verbis*:

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:





I - o **superávit financeiro** apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II - os provenientes de excesso de arrecadação;

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;

IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las.

§ 2º Entende-se por **superávit financeiro** a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas.

101. Ante o exposto, o *Parquet de Contas*, em concordância com a unidade instrutiva, **mantém os itens 5.1 e 5.2** do presente achado.

6) FB13 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_13. Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal).

6.1) A LOA foi elaborada de forma incompatível com a meta de resultado primário estabelecida na LDO contrariando o art. 5º da LRF. - Tópico - 5.1.3. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL - LOA

6.2) O texto da LOA referente ao exercício de 2019 não destacou os recursos referentes ao orçamento fiscal em descumprimento ao disposto no art. 165, § 5º, da Constituição Federal. - Tópico - 5.1.3. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL - LOA

102. A unidade instrutiva, em **relatório técnico preliminar**, consignou, em relação ao **item 6.1**, que a Lei Orçamentária Anual (LOA) de 2019 foi elaborada de forma incompatível com as metas de resultado primário estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) de 2019, pois a programação financeira da LOA não está compatível com a meta de resultado primário constante da LDO, em desconformidade com o art. 5º da Lei de Responsabilidade Fiscal, consoante o seguinte quadro:

Especificação	LDO (R\$)	LOA (R\$)	Diferença
Receita Total (I)	129.313.735,10	128.183.944,10	1.129.791,00
Receitas financeiras (II)	1.831.544,00	1.468.500,00	363.044,00





Receitas Primárias (III) = (I-II)	127.482.191,10	126.715.444,10	766.747,00
Despesa total (IV)	130.677.279,10	130.677.279,10	0,00
Despesas financeiras (V)	1.523.513,44	1.231.500,00	292.013,44
Despesas primárias (VI) = (IV – V)	129.153.765,66	129.445.779,10	-292.013,44
Resultado Primário = (III – VI)	-1.671.574,56	-2.730.335,00	1.058.760,44

103. Quanto ao **Item 6.2**, a unidade instrutiva verificou que o texto da Lei da LOA/2019, Lei nº 1.842/2018, não destacou os recursos do orçamento fiscal, apenas destacado o valor referente ao orçamento da seguridade social, o que viola o art. 165, § 5º da Constituição Federal.

104. Em sua **defesa**, o gestor destaca, em relação ao **item 6.1**, que o achado em epígrafe tem origem na análise do processo de Acompanhamento Simultâneo da Lei Orçamentária Anual do Exercício de 2019 pela Secretaria de Controle Externo de Contas de Governo e Receita, que tramitou na Corte de Contas sob nº. 37.534-9/2018, apenso ao processo de contas de governo.

105. Sendo que esse feito não passou pelo crivo do contraditório e ampla defesa, tecendo importantes considerações acerca do direito de defesa.

106. No mérito, o gestor aduz que, nos termos do texto aprovado pela Câmara de Vereadores para a LDO/2019, Lei nº 1.831/2018, autorizou-se flexibilizar as receitas e despesas na proposta orçamentária, como forma de manter o equilíbrio das contas públicas, conforme abaixo:

Art. 2.º As metas e prioridades para o exercício financeiro de 2019 estão especificadas no ANEXO I-1 – METAS FISCAIS – ANEXO DE METAS E PRIORIDADES – EXERCÍCIO DE 2019, da presente Lei, desta passando a fazer parte integrante, definidas em perfeita compatibilidade com o Plano Plurianual relativo ao período de 2018 a 2021.
(...)





§ 2.º Por ocasião da elaboração do projeto de Lei Orçamentária o Poder Executivo fará a revisão do valor das metas físicas constantes do Anexo de Metas Fiscais, desta Lei, para adequar à estimativa da receita elaborada de conformidade com o art. 12, da Lei Complementar Federal n.º 101/2000.

Art. 5.º As receitas serão estimadas tomando-se por base o comportamento da arrecadação conforme determina o art. 12, da Lei Complementar Federal n.º 101/2000, e as despesas serão fixadas de acordo com as metas e prioridades da administração, compatível com o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

(...)

§ 3.º Caso os parâmetros utilizados na estimativa das receitas sofram alterações significativas que impliquem na margem de expansão da despesa, o Anexo de Metas Fiscais será atualizado por ocasião da elaboração da proposta orçamentária, devendo ser garantidas, no mínimo, as metas de resultado primário e nominal fixadas, desta lei. (grifos no original)

107. Quanto ao item 6.2, o gestor aduz que, embora não esteja especificado no corpo do texto, os recursos referentes ao orçamento fiscal estão discriminados no artigo 4 da LOA/2019, Lei nº 1.842/201, *in verbis*:

Art. 4.º O resumo geral da despesa, despesa por função e programas, despesa por Órgão e Orçamento da Seguridade Social está demonstrado na forma dos ANEXOS XIII, XIV, XV, XVI, XVII e XVIII, da presente Lei, que dessa passam a ser parte integrante.

Parágrafo Único. Integram a presente Lei, também os seguintes ANEXOS, do Orçamento Programa do Município:

I - ANEXO I: DEMONSTRAÇÃO DA RECEITA E DESPESA SEGUNDO AS CATEGORIAS ECONÔMICAS;

II - ANEXO II: DEMONSTRAÇÃO DA NATUREZA DE DESPESA POR ÓRGÃO;

III - ANEXO III: DEMONSTRAÇÃO DA NATUREZA DE DESPESA - CONSOLIDAÇÃO GERAL;

IV - ANEXO IV: DEMONSTRAÇÃO DA RECEITA POR CATEGORIA ECONÔMICA;

V - ANEXO V: DEMONSTRAÇÃO DA DESPESA POR PROGRAMA DE TRABALHO;

VI - ANEXO VI: DEMONSTRAÇÃO DE FUNÇÕES, PROGRAMAS E SUBPROGRAMAS POR PROJETOS E ATIVIDADES;

VII - ANEXO VII: DEMONSTRAÇÃO DA DESPESA POR FUNÇÕES, SUBFUNÇÕES E PROGRAMAS E FONTES DE RECURSOS;

VIII - ANEXO VIII: DEMONSTRAÇÃO DA DESPESA POR ÓRGÃOS E FUNÇÕES;

IX - ANEXO IX: QUADRO DAS DOTAÇÕES POR ÓRGÃO DO GOVERNO E DA





ADMINISTRAÇÃO;

X - ANEXO X: QUADRO DISCRIMINATIVO DA RECEITA POR FONTES E

RESPECTIVAS LEGISLAÇÕES;

XI - ANEXO XI: SUMÁRIO GERAL DA RECEITA POR FONTES E DA DESPESA
POR FUNÇÕES DE GOVERNO; e,

XII - ANEXO XII: QUADRO DE DETALHAMENTO DE DESPESAS – QDD

108. A unidade instrutiva, em **relatório técnico de defesa**, manteve a irregularidade item 6.1 do achado e afastou o item 6.2.

109. Inicialmente a unidade instrutiva destacou que, não obstante o achado tenha sido detectado em relatórios de acompanhamento simultâneo da LDO/2019, houve respeito ao contraditório e ampla defesa. Pois tal irregularidade é analisado no bojo dos autos das contas anuais de governo, no qual ocorreu a devida citação para a apresentação de defesa.

110. Ainda sobre o ponto, a unidade instrutiva consignou que os relatórios de acompanhamento da LDO e da LOA visam subsidiá-la na análise das Contas de Governo.

111. No mérito do **item 6.1**, a unidade instrutiva aduz que a justificativa apresentada pela defesa, segundo a qual a LDO referente ao exercício de 2019 autorizou a flexibilização das receitas e das despesas na proposta orçamentária, não merece prosperar, visto que o texto da LDO expressamente consigna a manutenção das metas fiscais fixadas, conforme o art. 5º, § 3º, da LDO, conforme abaixo:

Art. 5º As receitas serão estimadas tomando-se por base o comportamento da arrecadação conforme determina o art. 12, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, e as despesas serão fixadas de acordo com as metas e prioridades da administração, compatível com o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

(...)

§ 3º Caso os parâmetros utilizados na estimativa das receitas sofram alterações significativas que impliquem na margem de expansão da despesa, o Anexo de Metas Fiscais será atualizado por ocasião da elaboração da proposta orçamentária, **devendo ser garantida no mínimo, as metas de resultado primário e nominal fixadas, desta lei**





112. Ou seja, verifica-se que, apesar de o legislativo ter autorizado a possibilidade de alterações nas receitas e nas despesas, estabeleceu que fossem garantidas, no mínimo, as metas de resultado primário e nominal, fato esse não observado quando da elaboração da LOA referente ao exercício de 2019. Por essa razão, a unidade instrutiva manteve o item 6.1.

113. Quanto ao item 6.2, a unidade instrutiva afastou a irregularidade, pois, conforme apontou a defesa, nos anexos da LOA constam os recursos do orçamento fiscal.

114. Em **alegações finais**, o gestor aduz que não há qualquer previsão para que acompanhar fatos relativos à Lei de Diretrizes Orçamentárias. Asseverando, assim, o fato de a unidade instrutiva se valer de relatório de acompanhamento fera o princípio da legalidade.

115. Em vista do apurado, o **Parquet de Contas** segue o entendimento da equipe técnica, no sentido de manter **o item 6.1 do achado e afastar o item 6.2**.

116. O item 6.1 versa, em síntese, sobre a desconformidade entre LOA e LDO. Uma das funções precípuas da LDO é orientar a elaboração da LOA, notadamente as metas e prioridades para o exercício seguinte, conforme o artigo 165, §2º, da Constituição Federal:

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

§ 2º **A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração** pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

117. Com efeito, eventuais diferenças entre a LDO e a LOA devem estar expressamente previstas, não pode a LOA deixar de se orientar pelas diretrizes da





LDO, sob pena de afronta à Constituição de 1988 e ocasionar desequilíbrio fiscal.

118. No caso, embora a LDO/2019 tenha autorizado a possibilidade de alterações nas receitas e nas despesas, estabeleceu que fossem garantidas, no mínimo, as metas de resultado primário e nominal da LDO, o que, conforme apontado pela unidade instrutiva, não ocorreu.

119. Dessa forma, o Ministério Públíco de Contas acompanha o entendimento e mantém o item 6.1 do achado.

120. Ademais, a fiscalização pelo Tribunal de Contas nem a prestações de contas pelo gestor são atos estanques. Vale dizer: exaurem-se em uma única medida, análise ou instrumento.

121. Ao contrário, corre ao longo do tempo. Pois o gestor pratica sucessivos atos e fatos sujeitos a apreciação do Tribunal de Contas, que, por sua vez, utiliza-se dos instrumentos de fiscalização, como representações, auditorias, levantamentos e acompanhamentos.

122. Dessa forma, não cabe a alegação do gestor de que o Tribunal de Contas e não pode se valer de acompanhamento ou auditoria para sondar fatos relacionados à Lei de Diretrizes Orçamentário.

123. Sobretudo, poque as peças orçamentários, como a Lei de Diretrizes Orçamentário, são apreciadas em contas anuais de governo, observado o devido processo legal e ao contraditório e a ampla defesa.

124. Em relação ao **item 6.2**, o gestor demonstrou que houve referência textual na LOA/2019 ao orçamento fiscal, remetendo aos anexos dessa peça de planejamento; motivo pelo qual esse item deve ser afastado.

125. Ante os expostos, o *Parquet* de Contas acompanha a unidade instrutiva e opina pela **manutenção do item 6.1 do achado e pelo afastamento do item 6.2**.





7) FB99 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_99. Irregularidade referente à Planejamento/Orçamento, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.
7.1) Não inclusão da memória e metodologia de cálculo do Anexo das Metas fiscais, contrariando o art. 4º, § 2º, II da LRF, impossibilitando a comprovação da consistência dos resultados pretendidos, bem como a conformidade da meta com a política fiscal do município. - Tópico - 5.1.2. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO

126. A unidade instrutiva, em **relatório técnico preliminar**, verificou que o anexo de Metas Fiscais constantes na LDO não apresenta a memória e metodologia de cálculo que justifique os resultados pretendidos, e a consistência das metas com as premissas e os objetivos da política econômica nacional, o que caracteriza inobservância ao artigo 4º, § 2º, II da Lei Complementar nº 101/2000.

127. Em sua **defesa**, o gestor asseverou que não procede a alegação da unidade instrutiva, visto que, na elaboração do Anexo de Metas Fiscais, foi procedida de memória e metodologia de cálculo, nos termos definidos pela LRF, contemplando os resultados perseguidos para a política fiscal do Jurisdicionado, que se mostraram satisfatório, do ponto de vista do equilíbrio fiscal.

128. Suscita novamente apontamentos acerca do contraditório e ampla defesa, já que esse achado advém de relatório de acompanhamento simultâneo da LDO e LOA, bem como que o Tribunal de Conta deve adotar uma postura mais pedagógica e não apenas punitiva.

129. Por fim, aduz que na leitura dos anexos que compõe a Lei de Diretrizes Orçamentária, pode ser comprovada a utilização de variáveis, como o crescimento do PIB, taxa real de juros sobre o impacto da dívida líquida do governo, média da inflação projetada, comprovando a consistência dos resultados pretendidos, na memória e metodologia de cálculo, de acordo com política fiscal do Município.

130. A unidade instrutiva, em **relatório técnico de defesa**, manteve a irregularidade.

131. A unidade instrutiva suscita os parágrafos 1º e 2º do artigo 4 da Lei Complementar nº 101/2020 para esclarecer que em o anexo das metas fiscais da LDO





deve ser instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados propostos.

132. No mérito, a unidade instrutiva asseverou que consta apenas correção monetário na LDO/2019, mas não memória de cálculo, conforme o documento digital nº 206840/2020, fls 85/87. Não foi apresenta nenhuma memória de cálculo, ou outras informações que visem esclarecer a forma de obtenção dos valores relativos a receitas, despesas, Resultado Primário, Resultado Nominal e montante da Dívida Pública.

133. No mais, a unidade instrutiva reiterou que não houve desrespeito ao contraditório e ampla defesa, uma vez que tal irregularidade é analisado no bojo dos autos das Contas Anuais de Governo, no qual ocorreu a devida citação para a apresentação de defesa; bem como que os relatórios de acompanhamento da LDO e da LOA visam subsidiá-la na análise das Contas de Governo.

134. Em **alegações finais**, o gestor aduz que não há qualquer previsão para que acompanhar fatos relativos à Lei de Diretrizes Orçamentárias. Asseverando, assim, o fato de a unidade instrutiva se valer de relatório de acompanhamento fera o princípio da legalidade.

135. O **Ministério Públíco de Contas** acompanha o entendimento da unidade instrutiva e opina pela manutenção da irregularidade.

136. Conforme consignado pela unidade instrutiva, o gestor não esclareceu a metodologia e memória de cálculo, mas apenas parâmetros de correção monetária, razão pela qual a irregularidade deve ser mantida.

137. Ademais, a fiscalização pelo Tribunal de Contas nem a prestações de contas pelo gestor são atos estanques. Vale dizer: exaurem-se em uma única medida, análise ou instrumento.

138. Ao contrário, corre ao longo do tempo. Pois o gestor pratica sucessivos atos e fatos sujeitos a apreciação do Tribunal de Contas, que, por sua vez, utiliza-se





dos instrumentos de fiscalização, como representações, auditorias, levantamentos e acompanhamentos.

139. Dessa forma, não cabe a alegação do gestor de que o Tribunal de Contas e não pode se valer de acompanhamento ou auditoria para sondar fatos relacionados à Lei de Diretrizes Orçamentário.

140. Sobretudo, poque as peças orçamentários, como a Lei de Diretrizes Orçamentário, são apreciadas em Contas Anuais de Governo, observado o devido processo legal e ao contraditório e a ampla defesa.

141. Ante o exposto, o *Parquet de Contas*, em concordância com a unidade instrutiva, **matem a irregularidade FB99**.

8) MB99 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_99. Irregularidade referente à Prestação de Contas, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.
 8.1) Encaminhamento de prestação de contas incorreta quanto ao valor de crédito adicional aberto por meio dos Decretos nºs 251/2019, 264/2019, 272/2019, 279/2019, 288/2019, 299/2019, 305/2019 e 312/2019 em descumprimento ao disposto no art. 71, I e II da Constituição Federal; artigo 47, I e II e artigo 210 da Constituição Estadual; artigos 26 e 34 da Lei Complementar nº 269/2007 e Resoluções Normativas nº 36/2012, nº 31/2017 e nº 17/2010 – TCE-MT. - Tópico - 5.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

142. A unidade instrutiva, em **relatório técnico preliminar**, consignou que os valores suplementados dos créditos adicionais são divergentes dos valores constantes no Sistema Aplic nos seguintes decretos:

Nº do Decreto	Valor suplementado constante no Decreto (R\$)	Valor suplementado informado no sistema Aplic (R\$)	Diferença entre o valor publicado e o valor informado no Aplic (R\$)
251/2019	535.268,29	528.220,09	7.048,20
264/2019	720.616,00	678.616,00	42.000,00
272/2019	1.506.981,00	1.492.831,00	14.150,00
279/2019	2.446.736,00	2.416.236,00	30.500,00





288/2019	3.782.461,80	3.465.322,80	317.139,00
299/2019	3.814.147,21	3.738.897,21	75.250,00
305/2019	3.681.444,98	3.696.444,98	-15.000,00
312/2019	3.244.424,59	3.294.424,59	-15.000,00

143. Em sua **defesa**, reconhece que os valores das suplementações enviados ao Tribunal de contas pelo Sistema Aplic foram inferiores as autorizadas pela Câmara Municipal de Juína; contudo aduz que isso não se constitui irregularidade; pois estão dentro dos limites autorizados por lei, e a quantia lançada a menor, não possui capacidade de interferir nos demonstrativos fiscais.

144. Além disso, sustou dificultas no manejo do Sistema Aplic, o que torna desproporcional tal irregularidade ser apta afetar o mérito das contas, conforme abaixo:

Além disso, não são poucos os empecilhos para a validação das tabelas das cargas mensais do Sistema APLIC, pois como se sabe, tanto as prestadoras de serviços, quanto os demais servidores envolvidos nesta tarefa, não possuem tempo hábil para assimilar todas as alterações promovidas para aperfeiçoamento deste sistema.

Neste sentido, não seria razoável, um simples atraso no envio de prestação de contas, tornar-se pressuposto para interferir no mérito do resultado das contas, pois em muitos casos, não se chega a análise do mérito, privilegiando excesso de formalismo, contrariando o princípio da verdade material, que deveria imperar no processo administrativo, além da razoabilidade.

145. A unidade instrutiva, em **relatório técnico de defesa**, manteve a irregularidade, pois o próprio gestor reconheceu que os erros nas informações enviadas pelo sistema Aplic; bem como destacou que o envio de informações incorretas pelo Sistema Aplic compromete a análise e a fidedignidade das informações encaminhadas pelo jurisdicionado a esta Corte de Contas.

146. Em **alegações finais**, o gestor, essencialmente, repisa os argumentos





articulados na defesa.

147. O **Ministério Públíco de Contas** acompanha o entendimento da unidade instrutiva e mantém a irregularidade; uma vez que o próprio gestor reconheceu o envio de informações erradas ao Tribunal de Contas.

148. No caso, deve-se esclarecer que o envio de informações corretas é dever do gestor, a quem cabe a devida prestação de contas. Além disso, eventuais problemas técnicos de envio das cargas pelo sistema Aplic podem ser dirimidos junto à equipe técnica destinada a esse fim no Tribunal de Contas.

149. Com efeito, cabe a expedição de **recomendação** à Câmara Legislativa Municipal de Juína, nos termos do art. 22, §1º da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), quando do julgamento das referidas contas de governo, para que **determine** ao Chefe do Poder Executivo para que observe a fidedignidade e correção das informações enviadas ao Tribunal de Contas pelo Sistema Aplic.

150. Ante o exposto, o *Parquet* de Contas, em concordância com a unidade instrutiva, **matem a irregularidade MB99**; bem como pela a expedição de **recomendação** à Câmara Legislativa Municipal, nos termos do art. 22, §1º da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), quando do julgamento das referidas contas de governo, para que **determine** ao Chefe do Poder Executivo para que observe a fidedignidade e correção das informações enviadas ao Tribunal de Contas pelo Sistema Aplic.

2.1.2. Da posição financeira, orçamentária e patrimonial

151. As peças orçamentárias do Município são as seguintes:

Plano Plurianual (2018/2021) - PPA	Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO	Lei Orçamentária Anual - LOA
Lei Municipal nº	Lei Municipal nº	Lei Municipal nº





1.761/2017	1.831/2018	1.842/2018
------------	------------	------------

152. A Lei Orçamentária Anual estimou a receita e fixou a despesa em R\$ 130.677.279,10 (cento e trinta milhões, seiscentos e setenta e sete mil, duzentos e setenta e nove reais e dez centavos). Deste valor destinou-se R\$ 55.288.694,94 (cinquenta e cinco milhões, duzentos e oitenta e oito mil, seiscentos e noventa e quatro centavos).

153. No decorrer da execução orçamentária, entretanto, em razão da abertura de créditos adicionais e anulações de dotações, o Orçamento Final passou a ser de R\$ 143.137.518,79 (cento e quarenta e três milhões, cento e trinta e sete mil, quinhentos e dezoito centavos).

154. Esclareça-se que a equipe de auditoria informou que a LOA não foi elaborada de forma compatível a LDO, conforme a irregularidade acima tratada; bem como que não houve autorização para abertura de créditos adicionais ilimitados (art. 167, inc. VII, CF).

155. Outrossim, foram realizadas audiências públicas durante os processos de elaboração e de discussão do PPA, da LDO e da LOA, conforme determina o art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

2.1.3. Da execução orçamentária

156. Com relação à execução orçamentária, apresentou-se as seguintes informações:

Quociente de execução da receita (QER) – 0,9853	
Valor previsto: R\$ 137.475.260,38	Valor arrecadado: R\$ 135.456.456,68





Quociente de execução de despesa (QED) – 0,9461

Despesa autorizada: R\$ 137.496.045,26

Despesa realizada: R\$ 130.095.839,27

157. Os resultados indicam que a receita arrecadada foi **maior** que a despesa realizada. Destas informações obtém-se o quociente do resultado da execução orçamentária (QREO) de **1,0821⁷**, o que demonstra a existência do **superávit orçamentário de execução**.

2.1.4. Dos restos a pagar

158. Com relação à inscrição de restos a pagar (processados e não processados), verifica-se que, no exercício de 2019, houve inscrição de R\$ 9.347.927,73 (nove milhões, trezentos e quarenta e sete mil, novecentos e vinte e sete reais e setenta e três centavos), enquanto a despesa consolidada empenhada totalizou R\$ 135.695.892,00 (cento e trinta e cinco milhões, seiscentos e noventa e cinco reais e setenta e três centavos).

159. Destas informações infere-se que para cada R\$ 1,00 de despesa empenhada, foram inscritos em restos a pagar R\$ 0,0688, ou seja, aproximadamente 6,88% das despesas empenhadas não foram pagas no exercício, sendo inscritas em restos a pagar.

160. Em relação ao quociente de disponibilidade financeira (QDF), este foi de 1,35, demonstrando que, para cada R\$ 1,00 de restos a pagar inscritos, há R\$ 1,35 (um real e trinta e cinco centavos) de disponibilidade financeira, configurando, portanto, saldo financeiro insuficiente para pagamentos dos restos a pagar processados e não processados.

⁷ receita orçamentária arrecadada ajustada / despesa orçamentária empenhada ajustada.





2.1.5. Dívida Pública

161. Com relação à dívida pública contratada no exercício, verifica-se que não houve contratação de dívida pública no exercício de 2019, resultando em um quociente da dívida pública contratada (QDPC) no exercício igual a 0,00.

162. Por sua vez, a soma dos dispêndios da dívida pública é menor que a soma dos recebimentos correntes líquidos, em obediência ao limite previsto no art. 7º, II, da Resolução do Senado nº 43/2001, resultando no quociente de dispêndios da dívida pública (QDDP) igual a 0,085.

2.1.6. Limites constitucionais e legais

163. Cabe analisar a observância, pelo gestor, de alguns aspectos importantes durante o exercício, relativos à execução de atos de governo.

164. Os percentuais mínimos legais exigidos pela norma constitucional estão consignados na tabela abaixo, conforme informações extraídas dos autos do feito epigrafado, senão vejamos:

Aplicação em Educação e Saúde		
Exigências Constitucionais:	Valor Mínimo a ser aplicado:	Valor Efetivamente Aplicado:
Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	25,00% (art. 212, CF/88)	32,19%
Saúde	15,00% (artigos 158 e 159, CF/88)	29,62%
Aplicação mínima com recursos do FUNDEB		
FUNDEB (Lei 11.494/2007) Profissionais do Magistério da Educação Básica	60% (art. 60, §5º, ADCT)	81,45%
Despesas com Pessoal art. 18 a 22 LRF – RCL		
Gasto do Executivo	54,00% (máximo) (art. 20, III, "b", LRF)	49,19%
Gasto do Poder Legislativo	6% (art. 20, III, "a", LRF)	1,93%





Despesas com Pessoal art. 18 a 22 LRF – RCL		
Gasto total do Município	60% (art. 19, III, LRF)	51,12%

165.

166. Depreende-se que houve cumprimento dos requisitos constitucionais na aplicação de recursos mínimos para a Educação e Saúde, bem como se respeitou o limite máximo de gastos com pessoal do Executivo Municipal.

167. Destaca-se a unidade instrutiva refez os cálculos dos gastos com pessoal, conforme relatório técnico de defesa. Assim, os gastos atualizados com pessoal passaram de 52,84% para 49,19%.

2.1.7. Realização dos programas previstos na Lei Orçamentária Anual

168. Para o estudo da previsão e execução dos programas de governo, sob a ótica da execução orçamentária, a equipe técnica deste Tribunal de Contas elaborou o Quadro 3.3, contido no Anexo 1 – Despesa do seu relatório preliminar.

169. A previsão orçamentária atualizada da LOA para os programas foi de R\$ 143.137.518,79 (cento e quarenta e três milhões, cento e trinta e sete mil, quinhentos e dezesseis reais e setenta e nove centavos), sendo que o montante efetivamente executado soma R\$ 135.695.892,00 (cento e trinta e cinco milhões, seiscentos e noventa e cinco mil, oitocentos e noventa e dois reais), o que corresponde a 94,80% da previsão orçamentária.

2.1.8. Observância do Princípio da Transparência

170. No que concerne à observância do princípio da transparência, ressalta-se que o relatório de auditoria consigna que foram realizadas audiências públicas durante o processo de elaboração das Leis Orçamentárias.

171. Os Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal





também foram elaborados e publicados, conforme o art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

172. Observou-se, ainda que os atos oficiais da administração foram publicados na imprensa oficial e em outros veículos de comunicação, quando exigido pela legislação e nos prazos legais (cf. art. 37, caput, Constituição Federal e art. 6º, inc. XIII, Lei nº 8.666/93).

2.1.9. Índice de Gestão Fiscal

173. Com relação ao Índice de Gestão Fiscal dos Municípios – IGFM⁸, cujo objetivo é estimular a cultura da responsabilidade administrativa, por meio de indicadores que mensuram a qualidade da gestão pública, por meio de indicadores que mensuram a qualidade da gestão pública.

174. Compulsando os autos, verifica-se que o IGF-M do exercício em análise não foi apresentado no relatório preliminar devido a impossibilidade de consolidação dos cálculos antes da análise conclusiva sobre as contas de governo.

2.2. Contas Anuais de Governo – Previdência (Processo nº 11.708-0/2019)

175. Com o intuito de promover o desenvolvimento e aprimoramento dos controles sobre os Regimes Próprios de Previdência Social e em observância à Resolução ATRICON nº 05/2018⁹, as presentes contas de governo foram instruídas com relatório elaborado pela Secretaria de Controle Externo de Previdência, contendo a análise da **Previdência Municipal de Juína**, abrangendo a fiscalização da gestão previdenciária, atuarial, contábil e de investimentos, a serem julgados em conjunto aos demais aspectos gerais do parecer prévio deste Tribunal de Contas.

176. Foram analisados os atos de administração, notadamente, a

⁸ Criado pela Resolução Normativa n. 29/2014 TCE/MT.

⁹ "Aprova as Diretrizes de Controle Externo Atricon nº 3214/2018 relacionadas à temática “Controle externo na gestão dos Regimes Próprios de Previdência Social”".





adimplênciam das contribuições previdenciárias e de eventuais parcelamentos, bem como a apresentação de Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, documento fornecido pela Secretaria de Políticas de Previdência Social – SPPS, do Ministério da Fazenda, que atesta o cumprimento dos critérios e exigências estabelecidos na Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, pelos regimes próprios de previdência social.

177. Além disso foi avaliada a gestão atuarial do ente, verificando-se que o Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Juína elaborou avaliação atuarial durante o exercício em análise, conforme ditames estabelecidos na Lei nº 9.717/1998.

178. Não obstante, não foram localizadas irregularidades referentes as questões previdência do Município de Juína, conforme relatório técnico preliminar as Secretaria de Controle de Externo de Previdência:

6. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante da inexistência de irregularidades atinentes aos assuntos previdenciários abordados no presente relatório técnico, sugere-se o encaminhamento dos autos para subsidiar o julgamento das contas de gestão do exercício de 2019, juntamente com a instrução técnica da Secex de Receita e Governo.

179. Em face da ausência de irregularidades, não cabe maiores ponderações sobre o tema no exercício em análise.

3. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL

3.1. Análise Global

180. Diante da natureza dos apontamentos levantados nestas contas de governo, o *Parquet* de Contas entende que as mesmas merecem a **emissão de parecer prévio favorável à aprovação**, uma vez que as irregularidades verificadas não possuem o condão de macular as contas de governo.





181. Vislumbra-se, também, que a Prefeitura Municipal procedeu à abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes, indicando como fontes o superávit financeiro (FB03), conforme trata acima.

182. Também, verificou-se que houve divergências contábeis sobre fatos relevantes (irregularidade CB02) e descumprimento do art. 1º, §1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal quanto a disponibilidade financeira por fonte de recursos (irregularidade DB99).

183. Por outro lado, há de se ressaltar que o agente político aplicou os recursos na área da educação e saúde, obedecendo os percentuais mínimos constitucionais; bem como observou os limites de gastos com pessoal.

184. Ademais, embora as irregularidades tratadas nos autos sejam de natureza grave, não causaram desequilíbrio nas contas do Município de Juína, motivo pelo qual, por si só, não ensejam a reprovação nas contas. Além disso, diga-se que nenhuma das irregularidades teve natureza gravíssima.

185. Com relação ao cumprimento das recomendações das contas anteriores, verifica-se que nas Contas de Governo atinentes ao exercício de 2018 (Processo nº 167223/2018), esta Corte de Contas opinou (Parecer Prévio nº 113/2018-TP) por determinações e recomendações ao Poder Legislativo para que determine ao Chefe do Poder Executivo Municipal que:

- a) readéque as contas do Município e contraia despesas que estejam dentro da capacidade de execução orçamentária e financeira do Ente, para que não haja registro de restos a pagar, em qualquer exercício contemplado na gestão, sem a devida disponibilidade de recursos para saldá-los;
- b) apure o superávit financeiro no balanço do exercício anterior por fonte ou destinação de recursos, uma vez que este somente pode ser utilizado como fonte de recursos para despesas compatíveis com sua vinculação
- c) garanta o controle e a legitimidade das contas públicas e programas de governo, realize processos de conferência e adote mecanismos e procedimentos de controle na Administração Municipal que possam prevenir possíveis equívocos ocorridos na execução orçamentária
- d) cumpra os prazos de remessa das prestações de contas a este órgão





de Controle Externo, nos termos do artigo 1º, IV, da Resolução Normativa nº 36/2012 deste Tribunal; e,

e) adote providências de fortalecimento do Sistema de Controle Interno e para que apresente, quando solicitado, os documentos e informações a este Tribunal, sob pena da adoção de medidas necessárias ao exercício do controle externo, nos termos da lei;

186. Conforme a unidade instrutiva, os itens “c” e “e” acima elencados formam cumpridos.

187. Porém, a unidade técnica consignou que o item “a” não foi cumprido, pois no exercício de 2019 houve indisponibilidade de caixa para pagamento de restos a pagar em duas fontes; o item “b” igualmente não foi cumprido, visto que ocorreu a abertura de crédito adicional por conta de recurso inexistente de superávit financeiro em três fontes de recurso; bem como o item “d” também não foi cumprido, já que as informações referentes à carga inicial e aos meses de janeiro a maio, agosto, outubro e dezembro de 2019 foram encaminhadas intempestivamente ao Tribunal de Contas pelo sistema Aplic.

188. Com efeito, o *Parquet* de Contas pugna pela reiteração das recomendações “a”, “b” e “d”, dado o descumprimento delas pelo Município de Juína.

189. Pelas razões acima alinhavadas, como nestes autos a competência do Tribunal de Contas é restrita à emissão de Parecer Prévio, cabendo o julgamento de tais contas à **Câmara Municipal de Juína**, a manifestação deste *Parquet* de Contas encerra-se com o parecer FAVORÁVEL à aprovação das presentes contas de governo.

3.2. Conclusão

190. Por todo o exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos, o **Ministério Públco de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, da Constituição





Estadual) opina:

- a) pela emissão de **parecer prévio FAVORÁVEL à aprovação das contas anuais de governo** da **Prefeitura Municipal de Juína**, referentes ao **exercício de 2019**, sob a administração do **Sr. Altir Antonio Peruzzo**, com fundamento nos arts. 26 e 31 da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), art. 176, § 3º, do Regimento Interno TCE/MT e art. 5º, § 1º, da Resolução TCE/MT nº 10/2008;
- b) pelo **afastamento** das irregularidades DB08, FB02 e FB13 (item 6.2)
- c) pela **manutenção** das seguintes irregularidades:

**ALTIR ANTONIO PERUZZO - ORDENADOR DE DESPESAS / Período:
01/01/2019 a 31/12/2019**

1) CB02 CONTABILIDADE_GRAVE_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

1.1) Divergência entre o valor atualizado para fixação da despesa constante no Balanço Orçamentário (R\$142.832.953,79) e o valor detectado na análise conjunta do orçamento inicial e o orçamento final após as suplementações (R\$ 143.137.518,79) informado no sistema Aplic em descumprimento ao disposto nos arts. 83 a

106 da Lei 4.320/1964. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

3) DB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_99. Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT. 3.1) Indisponibilidade de caixa para pagamento de restos a pagar nas fontes de recursos 00 e 02, no montante de R\$ 4.068.920,33 em descumprimento ao disposto no art. 1º, § 1º, da Lei Complementar nº 101/00 – LRF. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

5) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

5.1) Abertura de R\$ 1.795.595,76 em créditos adicionais por conta de recursos inexistente de excesso de arrecadação em 02 (duas) fontes de recursos – 00 e 46, em descumprimento ao disposto no art. 167, II e V, da Constituição Federal e no art. 43, da Lei nº 4.320/1964. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA





5.2) Abertura de R\$ 48.418,52 em créditos adicionais por conta de recursos inexistente de superávit financeiro na fonte de recurso 29 (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43, da Lei nº 4.320/1964). - Tópico – 2. ANÁLISE DA DEFESA

6) FB13 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_13. Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal).

6.1) A LOA foi elaborada de forma incompatível com a meta de resultado primário estabelecida na LDO contrariando o art. 5º da LRF. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

7) FB99 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_99. Irregularidade referente à Planejamento/Orçamento, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

7.1) Não inclusão da memória e metodologia de cálculo do Anexo das Metas fiscais, contrariando o art. 4º, § 2º, II da LRF, impossibilitando a comprovação da consistência dos resultados pretendidos, bem como a conformidade da meta com a política fiscal do município. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

8) MB99 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_99. Irregularidade referente à Prestação de Contas, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

8.1) Encaminhamento de prestação de contas incorreta quanto ao valor de crédito adicional aberto por meio dos Decretos nºs 251/2019, 264/2019, 272/2019, 279/2019, 288/2019, 299/2019, 305/2019 e 312/2019 em descumprimento ao disposto no art. 71, I e II da Constituição Federal; artigo 47, I e II e artigo 210 da Constituição Estadual; artigos 26 e 34 da Lei Complementar nº 269/2007 e Resoluções Normativas nº 36/2012, nº 31/2017 e nº 17/2010 – TCE-MT. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

d) pela **recomendação ao Legislativo Municipal de Juína**, nos termos do art. 22, §1º da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), quando do julgamento das referidas contas, **para que determine ao Chefe do Executivo que:**

d.1) **readéque** as contas do Município e contraia despesas que estejam dentro da capacidade de execução orçamentária e financeira do Ente, para que não haja registro de restos a pagar, em qualquer exercício contemplado na gestão, sem a devida disponibilidade de recursos para saldá-los;

d.2) **apure** o superávit financeiro no balanço do exercício anterior por fonte ou





Ministério Públíco
de Contas
Mato Grosso



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

destinação de recursos, uma vez que este somente pode ser utilizado como fonte de recursos para despesas compatíveis com sua vinculação;

d.3) **cumpra** os prazos de remessa das prestações de contas a este órgão de Controle Externo, nos termos do artigo 1º, IV, da Resolução Normativa nº 36/2012 deste Tribunal de Contas;

d.4) **observe** a fidedignidade e correção das informações enviadas ao Tribunal de Contas pelo Sistema Aplic.

É o parecer.

Ministério Públíco de Contas, Cuiabá, 25 de novembro de 2020.

(assinatura digital)¹⁰
WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR
Procurador-geral de Contas Adjunto

¹⁰ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT

